

MEDIAÇÃO – UMA NOVA PERSPECTIVA PARA PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Jaqueline Beatriz Santos de Moura – Mestranda em
Resolução de Conflitos e Mediação.

A Lei nº 13.140, de 26/06/2015, propicia uma nova opção para a autocomposição de conflitos no Brasil, a partir de técnicas de Mediação, como alternativa a busca ao Judiciário para dirimir controvérsias gerais entre particulares e, nos limites que prevê, no âmbito da administração pública.

Tradicionalmente, a nossa sociedade ao deparar-se com divergências, que ocorram nos mais diversos segmentos, para solucioná-las, procura a tutela judicial, propondo processos morosos e de custo elevado, praxe que culminou com aproximadamente 100.000.000 de feitos judiciais em trâmite no país. No intento de oferecer alternativa a sedimentada prática, a Lei de Mediação oportuniza aos envolvidos no conflito, com a atuação técnica de um terceiro neutro e capacitado - Mediador, promoverem a solução desejada de forma pacífica, e satisfatória para os até então contendores. Concedida e autorizada a fórmula mágica para solução de conflitos, há a necessidade da Mediação ser divulgada, e seus agentes serem capacitados.

Desde a publicação da Lei 13140/2015, interessou-me a promissora técnica de pacificação de conflitos. À época, inscrevi-me no curso de Mediação e Arbitragem ministrado pelo CCRC – Centro Catarinense de Resolução de Conflitos, e de início constatei que a Mediação exige considerações voltadas à percepção das posturas das pessoas envolvidas no conflito, predominantes ao tratamento do aparente objeto da controvérsia, ou seja, a Mediação tem na alteridade, a premissa para a pacífica solução de conflitos.

Do latim, *alteritas*, é a condição de ser outro.

Na mediação, a alteridade traduz mais do que empatia. Vai além. É perceber a distinção do outro, compreender e interiorizar as verdadeiras

razões que o motivam a agir, no intento de pacificar o conflito sob os aspectos imediato e mediato, interno e externo. Ou seja, além de solucionar a controvérsia consubstanciada no objeto físico da disputa, também resolvê-la no âmbito do intangível, do subjetivo, do sentimento das partes, e assim, resgatar e preservar a continuidade hígida das relações.

Eis aí o ideal da nova perspectiva para pacificação de adversos.

A Mediação tem por finalidade, a partir das técnicas aplicadas por um terceiro neutro – Mediador, promover os contendores à vencedores – *Win Win*, a partir de soluções formuladas pelos próprios envolvidos, satisfatórias às partes, não só no mundo dos fatos, mas também na sua dimensão subjetiva, psicológica, de bem estar consciente.

Sabido que o conflito é inerente à vida, compreendida a *alteritas* necessidade primordial de um “vestir-se do outro” para a alcançar-lhes a solução, na Mediação o ânimo competitivo dos indivíduos deve converter-se em cooperativo, como condição *sine quae non*.

Nestes moldes, a Mediação para a pacificação de conflitos há muito é utilizada em outros países, com precedentes já sedimentados, a exemplo do colacionado no primeiro Fórum Internacional sobre a Cultura de Paz – *First International Forum on the Culture of Peace, realizado em El Salvador, no período de 16 a 18 de fevereiro de 1984*:

- a) o objetivo da cultura de paz é assegurar que os conflitos, inerentes à relação humana, sejam resolvidos de maneira não violenta;
- b) a paz e os direitos humanos são inseparáveis e têm a ver com todo mundo;
- c) a construção de uma cultura de paz é uma tarefa multidimensional que requer a participação de pessoas de todos os níveis;
- d) uma cultura de paz deve contribuir para o fortalecimento do processo democrático;
- e) a implantação de um projeto de cultura de paz requer a mobilização profunda da comunicação e da educação, tanto formal quanto informal;
- f) uma cultura de paz requer a aprendizagem e uso de técnicas novas para o manejo e resolução pacífica dos conflitos; (grifei)
- g) uma cultura de paz deve ser elaborada dentro de um processo de desenvolvimento humano sustentável, endógeno, e igualitário; e não pode ser imposto do exterior.

Independente da localização geográfica, política, social, o ser humano, curioso e inconformado por essência, busca realizar seus interesses, e quando em conflito, por vezes os apresenta sob disfarce. Sendo o caso, tal qual a adequação do remédio à doença para obter-lhe a cura, não há possibilidade de solucionar pacificamente um conflito, se as verdadeiras razões que o ensejam não forem conhecidas. A paz – para ser realizada, exige o diálogo - as partes têm que ter voz, e têm que ser ouvidas, e, a cooperação – humanizar o adversário e abdicar do estereótipo que “bons somos nós, e eles são maus”.

A Mediação é alternativa para a pacificação de conflitos, aplicável assim que identificada a controvérsia, antes ou após ajuizamento de ação perante o Judiciário. Pode ser extrajudicial ou judicial.

Presente a vontade autônoma das partes para a Mediação, exige-se do seu agente - Mediador: imparcialidade; tratamento igualitário entre as partes; oralidade nas reuniões com as partes; informalidade; busca do consenso; confidencialidade; e, boa-fé.

O mediador, neutro e isento, e aprovado pelas partes em conflito, tem que estar capacitado para realizar a Mediação, exigida graduação em nível superior, apenas para atuar no âmbito judicial, nos moldes previstos na Resolução nº 125/2010 do CNJ.

O mediador pode apresentar-se individual e independente, ou como integrante de Câmara de Mediação, esta última constituída como pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço específico, com prévio cadastro no CNJ ou Tribunal no respectivo Estado, para atuação em sede de Mediação Judicial.

Em respeito ao princípio da isonomia, no caso de apenas um dos “Mediados” comparecer a reunião com advogado, esta somente será realizada após a constituição de advogado ou defensor público para a parte até então desacompanhada.

Destaque-se que a Mediação é aplicável para solução de conflitos ocorridos nos mais diversos segmentos, quais sejam: **comerciais, de consumo, condominiais, familiares, trabalhista, trânsito, tributários**, incumbindo-se de

fidelizar, restaurar e resguardar a continuidade hígida das relações entre os Mediados - promovendo a paz, de forma célere, imparcial e confidencial, a menor custo, a despeito da onerosidade peculiar ao ajuizamento de ação perante o Judiciário.

A Mediação conscientiza às partes do poder que possuem para decidir, da aptidão própria que possuem para dirimir o conflito no qual estejam envolvidas - “empoderamento das partes”, e inclusive, lhes permite façam constar dos instrumentos contratuais que firmem, a chamada cláusula compromissória que tem por finalidade, vincular os contratantes a realizarem mediação, na eventualidade de alguma controvérsia sobre o que dispõe, ao invés de ajuizamento de ação judicial para tanto.

Finalmente, cumpre ainda acrescentar, que feita a mediação, as condições acertadas devem ser expressas em documento denominado “Termo Final”, o qual equipara-se a um título executivo extrajudicial, e no caso do referido termo ser homologado pelo Juiz, título executivo judicial.

A mediação oferece a nossa sociedade uma nova perspectiva - uma nova possibilidade para solucionar conflitos pacificamente, alternativamente aos processos judiciais.

Para que aconteça, precisamos conhecê-la, difundí-la, aplicá-la.

O sucesso depende de nós!